



C00558364

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.832-B, DE 2011

(Do Sr. Alceu Moreira)

Estabelece Responsabilidade penal de dirigentes de entidades esportivas; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ROMÁRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece responsabilidade penal de dirigentes de entidades esportivas, alterando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O artigo 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art 27.

§14. Aos dirigentes desportivos descritos no caput deste artigo, na hipótese de se apropriarem ou aplicarem créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros, aplique-se o disposto no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”. (AC)

§15. A direção fraudulenta das entidades descritas no caput é passível, igualmente, da aplicação do disposto no §14”. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a responsabilizar criminalmente os dirigentes de clubes, federações e confederações, que se apropriem de bens das associações por eles administradas.

Assim sendo, os parágrafos 14 e 15 são acrescidos ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998 — a chamada “Lei Pelé” —, tendo por objetivo penalizar os dirigentes esportivos desonestos e, sobretudo, no caso da condução fraudulenta das entidades referidas.

O Brasil inteiro está pleno de clubes tradicionais que foram à falência e foram jogados no esquecimento por conta disso.

Hoje, na “Lei Pelé”, há apenas a previsão da responsabilidade civil desses dirigentes desonestos — algo que, claramente, é insuficiente, razão por que a proposição preenche esse vazio.

É sabido que os clubes – particularmente os voltados à prática do futebol – mobilizam a paixão de grande parte do povo brasileiro, sendo o seu dia-a-dia acompanhado com atenção pelos cidadãos. E os casos de notório enriquecimento ilícito de dirigentes, que nunca são punidos, desmoralizam, pelo mau exemplo, tentativas de construção de um país que respeite padrões mínimos de honestidade. Ademais, ressalte-se a premente necessidade de o Brasil apresentar-se diante do mundo como uma nação, tanto no campo econômico como no esportivo, exemplarmente capacitada a realizar eventos como a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016).

Então, considerando-se esse princípio basilar, depreende-se que não mais é possível tolerar, em silêncio, os desmandos de indivíduos que se perpetuam em cargos de direção daquelas entidades – em especial os clubes profissionais de futebol –, transformando-as em coisas de sua propriedade.

Dogmaticamente, a iniciativa de caráter penal atende ao princípio da especialidade, destacando em lei especial um dispositivo que esclarece e remete ao tipo de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) a conduta de quem se apropria com dolo de créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Destarte, a iniciativa tem por finalidade explicitar o caráter criminoso da conduta, remetendo-a ao estatuto penal substantivo.

Assim, propomos que os dirigentes de “mão leve” passem a ser processados e condenados pela prática de apropriação indébita e por, pelo o que se poderia chamar de “crime de responsabilidade”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos membros desta Casa, certos de que o projeto de lei é oportuno, no sentido de, nos casos em tela, impor um freio às desordens cometidas e jamais punidas em nosso País.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2011.

ALCEU MOREIRA

DEPUTADO FEDERAL

PMDB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 1º (*Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*).

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*).

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.832, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo alterar a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), com vistas a acrescentar dois novos parágrafos ao art. 27, que trata da responsabilidade civil dos dirigentes desportivos que aplicarem créditos ou bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros. A alteração visa acrescentar ao texto vigente a responsabilidade também penal por essa ação, que, no projeto de lei está equiparada à apropriação indébita definida no art. 168 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940). A responsabilização penal também abrange a hipótese de direção fraudulenta das entidades desportivas, a qual também está equiparada a apropriação indébita.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD); para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame também de mérito e em

caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (arts. 24 e 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

O Futebol é um dos grandes patrimônios brasileiros, fonte de orgulho, objeto de paixão e símbolo de identidade nacional. Somos conhecidos e reconhecidos internacionalmente pelo nosso estilo de jogo, por termos a única seleção com cinco títulos mundiais. De longe, o futebol é a modalidade desportiva mais praticada no País e um dos assuntos mais discutidos diariamente pelos brasileiros. Infelizmente, a gestão amadora, temerária e muitas vezes eticamente questionável dos dirigentes de clubes tem prejudicado o andamento e a evolução desse esporte, desse lazer, dessa profissão, no Brasil.

Considero, portanto, oportuna a responsabilização penal dos dirigentes que incorrerem nas práticas descritas no art. 27 da Lei Pelé, atualmente passíveis de responsabilização nos termos do Código Civil, como propõe este projeto de lei. Se aprovada, os dirigentes desportivos que se apropriarem ou aplicarem créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros, bem como atuarem numa direção fraudulenta, poderão ser responsabilizados criminalmente, da mesma forma que os processados por apropriação indébita, tipificada no art. 168 do Código Penal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.832, de 2011, do Sr. Alceu Moreira.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romário - Presidente, Valadares Filho e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Francisco Escórcio, Magda Mofatto, Marllos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Anderson Ferreira, Benjamin Maranhão, Renato Andrade, Roberto Britto e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.832, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Alceu Moreira, objetiva alterar a Lei nº 9.615, de 1998 – Lei Pelé, acrescentando dois novos parágrafos ao artigo 27, que trata da responsabilidade civil dos dirigentes desportivos que aplicarem créditos ou bens sociais da entidade em proveito próprio ou de terceiros.

A alteração visa acrescentar ao texto vigente a responsabilidade penal por essa ação, que, no projeto de lei está equiparada à apropriação indébita definida no artigo 168 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 1940). A responsabilidade penal também abrange a hipótese de direção fraudulenta das entidades desportivas, a qual também está equiparada à apropriação indébita.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Turismo e Desporto (CTD); para exame de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame também de mérito e em caráter conclusivo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (arts. 24 e 54 do RICD).

Esta proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.832, de 2011, consoante artigos 24, inciso I, 32, IV, “a”, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

A argumentação fundamental da presente proposta reside no fato de que são recorrentes os casos de enriquecimento ilícito de dirigentes de clubes de futebol.

O brasileiro tem uma forte correlação com o futebol, possuindo uma relação de amor. Isto é, o futebol indubitavelmente é uma paixão nacional. Desde a infância somos criados sob a influência do amor que possuímos por nossos clubes de futebol e pela seleção brasileira.

Infelizmente, são notórios os casos de enriquecimento ilícito de dirigentes, os quais não são punidos. Essa impunidade, além de influenciar negativamente na sensação de segurança, aumenta o sentimento nacional de impunidade.

Inegavelmente, o futebol é um fator social que influencia a educação do povo brasileiro, não podendo o Estado permitir que desvios de conduta maculem o espírito do futebol. Devemos proteger o nosso patrimônio cultural, adotando políticas, inclusive criminais, que reprimam e previnam qualquer ato que possa abalar os princípios fundamentais que norteiam o esporte.

Nesse contexto, a pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime.

A tipificação penal representa a adoção de política criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido, dado aos dirigentes esportivos que se apropriam ou aplicam créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros, justifica-se pelos riscos que essas condutas impõem a sociedade.

Não se pode permitir a impunidade dessas condutas socialmente reprováveis, devendo o Estado adotar políticas criminais mais severas para que com isso atue na prevenção de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido, condizente com a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade.

Desta maneira, o presente projeto de lei representa o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao enriquecimento ilícito de diretores desportivos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, **no mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Mainha, Mário Negromonte Jr., Odorico Monteiro, Paulo Freire, Ricardo Barros, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO